

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13707-002.414/92-12
RECURSO Nº : 87.681
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE : N e N MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.546

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N e N MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.512, de 04.12.96, bem como excluir o que exceder a alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

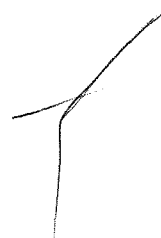
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13707-002.414/92-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.546

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'T' or a signature, located in the lower right quadrant of the page.

PROCESSO : 13707/002.414/92-12
RECURSO : 87.681 FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE: N. E N. MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão nº 101-90.546

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL/Faturamento, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente ao exercício de 1991, decorrente de omissão de receita operacional, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, no montante de 318,79 UFIR, mais acréscimos legais. No cálculo da contribuição utilizou o Fisco a alíquota de 1,2%.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 19, parágrafo 19, do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 29, 16, 80 e 83 do RECOFIS (Decreto nº 92.698/86), combinado com o art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87; art. 19 da Lei nº 7.691/88; art. 28 da Lei nº 7.738/89; art. 79 da Lei nº 7.787/89; art. 19 da Lei nº 7.894/89; e art. 19 da Lei nº 8.147/90.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 11/13, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 13.707/002.416/92-30.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 16/17): aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Acórdão nº 101-90.546

As fls. 22/25 se vê o recurso voluntário,
repetindo os termos do apresentado no processo-matriz.

é o relatório.



PROCESSO Nº : 13707-002.414/92-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.546

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nr. 101-90.512 de 04.12.96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, reduziu a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, no que se refere à alíquota aplicada para cálculo da contribuição (1,2%), a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%, 1,2%, e 2%.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no RE supracitado, ou seja, que a contribuição seja calculada à alíquota de 0,5%, com o devido ajuste ao decidido no processo principal que alterou a base da exigência.

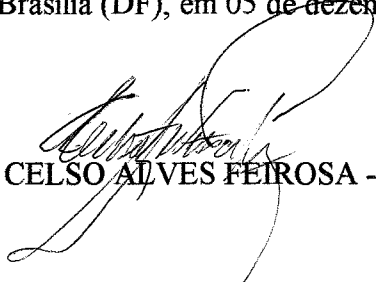
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº : 13707-002.414/92-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.546

É o meu voto.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1996



CELSO ALVES FEIROSA - RELATOR